# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5644/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9769/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1422594 |
| **ÓRGÃO** | : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : TAVARES & SOARES LTDA - EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2013 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 100/2013 |
| **CONTRATADO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS SECRETARIAS, PROJETOS E REDE MUNICIPAL DE ENSINO |
| **VALOR DO CONTRATO** | : R$ 45.760,92 |
| **RELATOR** | : Cons. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da análise tanto *da formalização* do Contrato Administrativo nº 100/2013 celebrado com a empresa Tavares & Soares LTDA - EPP, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para atender as Secretarias, Projetos e Rede Municipal de Ensino, no importe de R$ 45.760,92, como do seu *Termo Aditivo* nº 1/2013 e da sua posterior *execução financeira*.

Ressalto que já houve o julgamento favorável pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2013, proferido nos autos TC/MS nº 9767/2013 por meio da Decisão Singular nº 9249/2013 (pç. 21, fl. 1460 – TC/9767/2013).

Na Análise Processual ANA – 1ICE – 970/2015 (peça 20, fls. 2.114-2.131) a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou pela regularidade com ressalva tanto da formalização do contrato administrativo como do Termo Aditivo nº 1/2014 e pela irregularidade da execução contratual.

O Ministério Público de Contas no seu primeiro Parecer, PAR – MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 7094/2015 (peça 21, fls. 2.132-2.134) opinou pela regularidade tanto do da formalização do contrato administrativo como do seu Termo Aditivo nº /2013 e pela irregularidade da sua execução contratual, *in verbis*:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 100/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
> III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 100/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
V – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
VI – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas os demais documentos relacionados com a execução do Contrato Administrativo nº 100/2013, sob pena de impugnação do valor total do contrato.

É o relatório.

## RAZÕES DA DECISÃO

### Formalização do Contrato Administrativo nº 100/2013

Ao analisar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento das exigências afetas à formalização do Contrato Administrativo nº 100/2013, especialmente por atender as previsões contidas no art. 55 e seguintes da Lei (federal) 8.666/93, assim como os termos dispositivos do Capítulo III, Seção I. 1.2.1, B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época dos fatos.

Logo, diante do cumprimento dos requisitos legais a equipe técnica concluiu pela declaração de regularidade da formalização contratual (peça 20, fls. 2.115-2.116).

Neste sentido, vejo que assiste razão tanto ao corpo técnico como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

### Formalização do Termo Aditivo nº 1/2013

Analisando o caso concreto em si, vejo que todos os requisitos necessários para a sua celebração se fizeram presentes, tais: com respaldo no art. 57, II[1] da Lei Geral de Licitações como do item 1.2.2 A[2] da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 deste Pretório.

---

[1] Art. 57 (...)
II – à prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[2] B) DOCUMENTOS
1. Cópia do termo aditivo;
2. Justificativa, parecer jurídico e autorização
3. Comprovação da publicação
4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;
5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;

No teor do 1º termo aditivo em si, se enquadra a prorrogação, por consistir no acréscimo de apenas R$ 893,88, conforme reajuste previsto na cláusula quarta do contrato originário.

Análise da própria equipe técnica (peça 20, fl. 2.116-2.117), *in verbis:*

**VI. DA ANÁLISE DA FORMALIZAÇÃO DO(S) TERMO(S) ADITIVO(S)**

O termo aditivo em análise este devidamente instruído, uma vez que atende as exigências insculpidas na Lei n 8.666/93 e suas alterações c/c o Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B" da IN/TC/MS nº 35/2011, senão vejamos.

| TA Nº | ASSINATURA | Objeto | PEÇA/FLS. |
|---|---|---|---|
| 01 | 13/08/2013 | Fica aditado o valor do contrato em R$ 893,88, conforme o reajuste previsto na clausula quarta. | 7/183 a 185 |
| **Tempestivo** quanto a publicação em 20/09/2013 (Peça **nº.7 f.186**); e **Intempestivo** quanto a entrega em 03/02/2014 (Peça **nº6 f.1**). | | | |

| | |
|---|---|
| 1. | Justificativa para o Termo Aditivo (Peça **nº7 f.175, 177-179**). |
| 2. | Parecer Jurídico do Termo Aditivo (Peça **nº 7 fl.177**). |

De igual forma, foi observado o seu prazo máximo, como também, os documentos necessários para a sua remessa junto a este Egrégio.

## Execução Contratual

Analisando o quadro resumo da execução financeira (peça 20 fl. 2.129), verifica-se a divergência de valores entre o empenhado, liquidado e pago, assim sendo:

**DO RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 100/2013. (CT)** | R$ 45.760,92 |
| **VALOR DO TERMO ADITIVO Nº 01** | R$ 893,88 |
| **VALOR TOTAL CONTRATUAL (CT+TA)** | R$ 46.654,80 |
| **TOTAL EMPENHADO (NE)** | R$ 55.144,87 |
| **TOTAL ANULADO (NAE)** | R$ 13.449,46 |
| **VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)** | R$ 41.683,38 |
| **DESPESA LIQUIDADA (NF)** | R$ 38.416,82 |
| **PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)** | R$ 38.228,32 |

6. Subanexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

Existindo uma diferença entre o valor empenhado e liquidado de R$ 3.455,06 (R$ 41.683,38 – R$ 38.416,82), ou seja, há o descumprimento dos preceitos dos artigos 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[3].

Repiso que ao analisar o teor dos artigos 60 e seguintes da Lei nº 4.320/1964 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, observe-se *quantum* empenhado não foi totalmente liquidado e este por sua vez não integralmente pago.

Neste sentido, deveria o gestor apresentar a anulação de empenho para a necessária convergência de valores, bem como juntar os documentos faltantes acima apontados, o que até então não se desincumbiu de demonstrar.

Há tempos tem sido este o entendimento de nosso Tribunal:

> EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO.REGULARIDADE.É regular o ato administrativos de firmação de termo aditivo a contrato, por meio do qual tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal. *EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. FALTA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.* A falta de nota de anulação de empenho caracteriza irregularidade no âmbito de execução financeira de contratação e, consequentemente, fatotípico de infração, o que sujeita o gestor à penalidade cabível ao seu comportamento ilícito. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADEESPECÍFICA.A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não afeta a declaração de regularidade ou irregularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 76852013 MS 1.415.735, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1545, de 11/05/2017)

Nesse mesmo sentido:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESPORTIVOS–EXECUÇÃO FINANCEIRA –AUSÊNCIA DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO–VALOR EMPENHADO NÃO LIQUIDADO E PAGO–IRREGULARIDADE–MULTA. *É irregular a execução financeira em que se verifica que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago, e não houve o encaminhamento, pelo gestor, de Notas de Anulação de Empenho, oque torna a despesa irregularmente liquidada, sem amparo legal*
> *A irregularidade na prestação de contas configura infração*, ensejando aplicação de multa. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de6 de dezembro de 2016 (TCE/MS

[3] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

TC/01997/2012 Consª. Relª. Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Deliberação AC02-573/2017).

Novamente ao se ater no resumo da planilha da execução financeira abaixo, observo que *houve uma diferença superior da emissão das notas de fiscais* (R$ 38.416,82) *em relação aos pagamentos efetuados* (R$ 38.228,32) de apenas R$ 188,50 num montante global de R$ 41.683,38 (valor empenhado), *o que corresponderia a um percentual de 0,45%.*

| | |
|---|---|
| **DESPESA LIQUIDADA (NF)** | R$ 38.416,82 |
| **PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)** | R$ 38.228,32 |

Sendo assim tal diferença deve ser considerada ínfima por força do Princípio da Bagatela (insignificância), mesmo por não prejudicar a terceiros e nem causar prejuízo ao erário, mormente por não se tratar de pagamento efetuado a maior.

Destarte, a irregular a execução financeira deve persistir pela falta de encaminhamento das notas de anulações de empenho, conforme anteriormente analisado.

Concernente a remessa intempestiva no envio do Termo Aditivo nº 01, verifico que a sua publicação ocorreu em 20/09/2013 e remetido em 03/02/14, ou seja, com 04 (quatro) meses de atraso, o que ultrapassou o prazo normativo de 15 dias úteis, conforme inteligência da Instrução Normativa nº 35/2011[4], vigente na época.

## PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos tanto da equipe técnica como do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

**I. declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **Regularidade:**

a) da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2013, celebrado pelo Município de Bataguassu junto a empresa Tavares & Soares LTDA - EPP por atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei (federal) 8.666/93 e termos dispositivos do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente na época dos fatos).

[4] 1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

b) da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 100/2013, por observância art. 57, II[5] da Lei Geral de Licitações como do item 1.2.2 A[6] da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

**II. declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a Irregularidade** da execução contratual pela falta da anulação de empenho com também pela disparidade de valores, infringindo os artigos 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[7].

**III. aplicar multas** ao **Sr. Pedro Arlei Caravina**, CPF- 069.753.388-83, Prefeito Municipal de Bataguassu, na época dos fatos, nos valores de **60 (sessenta) UFERMS** pela infração descrita no termo dispositivo do inciso II, como também pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

**IV. fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do artigo 50, II, e 83, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 99, parágrafo único, 185, §1º, I a III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

abf

---

[5] Art. 57 (...)
II – à prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[6] B) DOCUMENTOS
1. Cópia do termo aditivo;
2. Justificativa, parecer jurídico e autorização
3. Comprovação da publicação
4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;
5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;
6. Subanexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.